



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração n.º 64/2009

Por eleição realizada no dia 12 de Fevereiro de 2009:

Juiz Conselheiro Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva — eleito Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 49.º e 53.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

13 de Fevereiro de 2009. — O Administrador, *Pedro dos Santos Gonçalves Antunes*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 634/2008

Processo n.º 1006/2008

Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — Na sua sessão de 16 de Dezembro de 2008, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, com um voto contra e uma abstenção, aprovar o parecer que lhe foi apresentado sob a forma de “nota informativa” do seu gabinete jurídico, com o seguinte teor:

«Assunto:

Direito de antena no referendo local de 25 de Janeiro — Viana do Castelo

(RL-Viana do Castelo-2009)

1 — A Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito local previsto no artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa (cf. artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto).

2 — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 44.º daquele diploma legal “É gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei [...], das emissões das estações públicas e privadas de televisão e rádio de âmbito local [...]”.

3 — Salvo melhor entendimento, afigura-se como clara a intenção do legislador no sentido de prever a possibilidade de existência de tempos de antena nas estações públicas e privadas de televisão e rádio de âmbito local.

4 — Não existindo, actualmente, televisões de âmbito local, os tempos de antena ficarão limitados às estações de rádio de âmbito local.

5 — Não existe no actual regime do referendo local norma específica relativa à duração dos tempos de antena reservados ou aos critérios de distribuição desses mesmos tempos, pelo que, face à remissão expressa constante do artigo 226.º do supra citado diploma legal para a lei eleitoral da Assembleia da República, a matéria relacionada com o direito de antena deverá obedecer ao disposto na LEAR, com as devidas adaptações.

6 — Nesse sentido, estabelece o artigo 226.º que “São aplicáveis ao regime do referendo local, supletivamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressam ente estabelecido na presente lei, as disposições da lei eleitoral para a Assembleia da República”.

7 — Assim, afigura-se que devem ser ponderadas as seguintes questões:

a) O artigo 62.º da LEAR, aplicável por força do disposto no artigo 226.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, que se encontra acima transcrito, determina quais as estações de rádio obrigadas a transmitir tempos de antena na eleições dos deputados para a Assembleia da República, *in casu*, a Radiodifusão Portuguesa, S. A., as estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional e as estações de rádio de âmbito regional, estabelecendo, para cada uma das estações, os intervalos horários em que deverão ser transmitidos os respectivos tempos de antena, assim como o tempo reservado em cada um dos operadores.

Face a tudo quanto acima exposto e tendo presente que, neste referendo, os tempos de antena se encontram limitados às estações de rádio de âmbito local, afigura-se adequado atribuir a estas estações de rádio, o tempo e o horário de transmissão determinado pela LEAR

para as estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, atenta a maior similaridade destes operadores relativamente às estações de rádio de âmbito local.

b) O n.º 3 do normativo legal acima citado estabelece que, até 10 dias antes da abertura da campanha (3 de Janeiro de 2009), as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões. Face a esta exigência legal e à dificuldade em se apurar quais as rádios obrigadas no âmbito deste referendo a emitir tempos de antena, propõe-se que seja solicitado à ERC e à ANACOM um registo das estações de rádio de âmbito local com sede no município de Viana do Castelo ou que emitam para na Região deste município.

c) Nos termos do disposto no artigo 63.º da LEAR, “os tempos de emissão reservados pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões”. Tendo presente o âmbito municipal do referendo em causa e adaptando o disposto neste normativo legal ao acto referendário em causa, afigura-se que a distribuição dos tempos reservados nas estações de rádio locais deve ser realizada em igualdade entre todos os intervenientes que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado, sejam eles partidos políticos legalmente constituídos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos constituídos nos termos do disposto no artigo 39.º da Lei Orgânica n.º 4/2000.

8 — Alerta-se, ainda, para o facto de ser da competência da CNE a organização e sorteio entre os intervenientes dos tempos de antena, de acordo com os critérios supra referidos. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 63.º da LEAR o sorteio dos tempos de antena tem lugar até três dias antes da abertura da campanha eleitoral (até ao dia 10 de Janeiro de 2009).»

2 — A deliberação foi notificada em 18 de Dezembro de 2008 ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, o qual, em 19 seguinte, apresentou na CNE o seguinte requerimento, dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional:

«[...]»

Excelência,

1 — No dia 18 de Dezembro, foi o Ministro dos Assuntos Parlamentares, notificado por fax, recebido às 19:54, de deliberação da CNE expressa em “nota informativa” referente ao regime de tempos de antena em seu entender aplicável ao referendo local de 25 de Janeiro, a ter lugar no município de Viana do Castelo (anexo 1).

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção vigente (Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional), vem o Ministro dos Assuntos Parlamentares interpor recurso de tal decisão por a mesma não se conformar com as normas legais aplicáveis, como seguidamente se passa a demonstrar:

A)

Nos seus art.ºs 52.º a 54.º (sistematicamente inseridos na Secção III — Meios específicos de campanha, Subsecção 1 — Publicações periódicas), a Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, consagrou a inserção pelas Publicações Periódicas de matéria respeitante à campanha para referendo local.

Conforme tudo se pode verificar pela confrontação com a Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril — Lei Orgânica do Regime do Referendo, o regime jurídico do Referendo Local segue de muito perto, com as adaptações necessárias, o regime jurídico do Referendo Nacional.

Daí que, os art.ºs 52.º a 54.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, correspondam integralmente ao constante dos artigos 54.º a 56.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril.

B)

Sucedo porém, que contrariamente ao previsto para o Referendo Nacional, em sede de Meios específicos de campanha, apenas estão contempladas as Publicações periódicas, aqui se compreendendo as publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes e as publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas, quando comuni-